



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFANCIA E JUVENTUDE – PDIJ

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2005

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude do DF, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que, conforme o Art. 227 da Carta Magna é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; e conforme o § 1º, II do referido artigo o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo, entre outros preceitos, **a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.**

Considerando que, nos termos do Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990), é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos acima elencados;

Considerando o disposto no artigo 5º do ECA impõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais;



e o ad
humar
humar

inviol
adoles
dignid
tratam
como

desen
titular
peque
ambie
médic
face d

equipa
artigo
assisté
do art

Lei 80
do ad

2003.0
dos D
realiza
Assoc
AMP/
em m
humar
de nec
sem ca

Considerando que há notícia no referido procedimento de Pasta Especial que algumas crianças e adolescentes abrigados na AMPARE foram vítimas de violência física perpetrada por agentes sociais lotados na citada entidade;

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, bem como o de efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, conforme artigo 201, incisos VIII e XII, § 5º, letra “c”, do ECA;

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça Cível e de Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude do DF

RECOMENDA

à Associação de Mães, Pais, Amigos e Reabilitadores de Excepcionais – AMPARE, na pessoa de sua Dirigente, que terá a obrigação de repassar a toda a equipe técnica da entidade e às mães sociais, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93¹, a adoção dos seguintes procedimentos:

- a) Nos casos em que a vítima e o agressor forem crianças:
- A mãe social, o técnico ou qualquer funcionário da entidade que tomarem conhecimento do fato deverão dar ciência a Dirigente da entidade e/ou responsável pela criança e/ou adolescente da situação;
 - Ao tomar conhecimento do caso, a Dirigente deverá:

¹ “Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:

.....*omissis*.....
XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;”



- Cientificar, por meio de relatório informativo, o Conselho Tutelar da localidade e, na ausência deste, à Vara da Infância e da Juventude/DF;
- Encaminhar a criança e/ou adolescente para os serviços da rede pública de saúde do Distrito Federal, com vistas a uma avaliação médica e psicológica, preferencialmente os serviços de referência no atendimento infanto-juvenil;
- Dar continuidade ao tratamento médico e/ou psicológico da criança e/ou adolescente;
- Encaminhar a tratamento médico e/ou psicológico a criança e /ou adolescente vitimizados, sendo necessário;
- Proporcionar acompanhamento médico e psicológico à criança agressor;
- Ao tomar conhecimento dos fatos à equipe técnica da entidade caberá buscar esclarecimentos junto aos profissionais da rede de saúde que estão acompanhando o caso, para que os técnicos, ao receberem as informações, possam orientar os educadores (mães sociais) sobre os cuidados e atenção que deverão ser dispensados à criança e/ ou adolescente vitimizados.

b) Nos casos em que a criança for vítima e o agressor adolescente:

- A mãe social, o técnico ou qualquer funcionário da entidade que tomarem conhecimento do fato deverão dar ciência ao Dirigente da entidade e ao responsável pela criança e/ou adolescente da situação;
 - Ao tomar conhecimento do caso, o Dirigente da entidade deverá:
 - encaminhar o adolescente à Delegacia da Criança e do Adolescente para registro da ocorrência e solicitação de realização pelo Instituto Médico Legal do exame de corpo de delito na vítima;
 - Cientificar, por meio de relatório informativo, o Conselho Tutelar da localidade e, na ausência deste, à Vara da Infância e da Juventude/DF;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

- Dar ciência ao Conselho Tutelar e, na ausência deste, à Vara da Infância e da Juventude/DF;
- Encaminhar a criança e/ou adolescente vitimizados para os serviços da rede de saúde do Distrito Federal, com vistas a uma avaliação médica e psicológica, preferencialmente os serviços de referência no atendimento infanto-juvenil;
- Dar continuidade ao tratamento médico e/ou psicológico da criança e/ou adolescente;
- Nos casos em que o agressor possuir vínculo empregatício com a entidade, avaliar a necessidade do afastamento imediato do agressor, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da criança e do adolescente vitimizados.

d) Disponibilizar no quadro de funcionários da entidade profissionais especializados em atendimento a criança e adolescente portador de necessidades especiais, conforme determina o § 1º do artigo 11 da Lei 8069/90.

Fica desde de já o Dirigente da entidade advertido de que o cumprimento desta Recomendação deve ser imediato, sendo que, no prazo de 60 (sessenta dias), o Ministério Público fará visita de fiscalização na entidade e, caso sejam detectadas irregularidades, serão tomadas providências judiciais para apuração de responsabilidade da entidade, seu dirigente e funcionários.

Brasília, 03 de março de 2005.

Lucina Bertini Leitão
Promotora de Justiça